

## ARTIGOS

Leilane Serratine Grubba<sup>1</sup>

### Mulheres trans no esporte brasileiro: perspectivas de inclusão

Trans women in Brazilian sport: perspective for inclusion

#### RESUMO:

O estudo tematiza a inclusão de mulheres trans no esporte formal brasileiro. Objetiva-se analisar criticamente os fundamentos que justificaram a sua exclusão, principalmente no âmbito do Comitê Olímpico Internacional (COI), frente aos princípios esportivos brasileiros da democratização e da segurança, conforme a Lei Pelé (1998) e as Normas Gerais sobre Desportos (1993). O problema de pesquisa é: a restrição de mulheres trans de práticas esportivas formais no Brasil constitui em afronta aos princípios esportivos da democratização e da segurança? A expectativa de pesquisa é possibilitar a compreensão das políticas e ações empreendidas pelo Comitê Olímpico Internacional, com incidência no Brasil, que restringiram o acesso de atletas trans às práticas esportivas formais. Espera-se encontrar dados que indiquem caminhos para a inclusão dessa população à carreira esportiva no país, sem discriminação. A pesquisa é realizada por meio de revisão narrativa da literatura. O estudo contribui ao evidenciar os fundamentos históricos da restrição de pessoas às práticas esportivas, bem como, ao analisar o fundamento androcêntrico esportivo à luz dos princípios desportivos brasileiros.

**Palavras-chave:** Direito desportivo; Estudos de gênero; Pessoas Trans; Inclusão; Não-discriminação

#### ABSTRACT:

The study focuses on the inclusion of trans women in formal Brazilian sport. The objective is to critically analyze the grounds that justified its exclusion, mainly within the scope of the International Olympic Committee (IOC), in view of the Brazilian sporting principles of democratization and security, in accordance with the Pelé Law (1998) and the General Norms on Sports (1993). The research problem is: does the restriction of trans women from formal sporting practices in Brazil constitute an affront to the sporting principles of democratization and security? The research expectation is to enable the understanding of the policies and actions undertaken by the International Olympic Committee, with an impact on Brazil, which restricted the access of trans athletes to formal sporting practices. We hope to find data that indicate ways to include this population in a sporting career in the country, without discrimination. The research is carried out through a narrative review of the literature. The study contributes by highlighting the historical foundations of restricting people from practicing sports, as well as by analyzing the androcentric sports foundation in light of Brazilian sports principles.

**Keywords:** Sports law; Gender studies; Trans people; Inclusion; Non-discrimination

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora, ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil. [lsgrubba@hotmail.com](mailto:lsgrubba@hotmail.com),  <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

## INTRODUÇÃO

O direito desportivo regula as relações jurídicas de todas as práticas esportivas, as quais também são condicionadas a normas nacionais e internacionais de cada modalidade. As principais leis desportivas brasileiras são: Lei n. 8.672/1993 (Normas Gerais sobre Desportos), Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), e Lei n. 11.438/2006 (Lei de Incentivos Fiscais ao Desporto). Ainda, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução n. 29 do Conselho Nacional do Esporte, de 10 de dezembro de 2009).

A Comissão Nacional de Desportos (CND) foi criada em 1938, mas o direito desportivo brasileiro surgiu com a Portaria n. 254/41 (DINIZ; SAKAHIDA, 2019, p. 82). Nesse período, houve a priorização dos clubes de futebol e dessa modalidade esportiva, com o não reconhecimento dos atletas ou a existência de sindicatos da categoria, surgidos apenas na década de 1950. Como o vínculo entre atleta e clube não constituía vínculo de emprego, não haviam garantias e direitos. O vínculo foi revisto e reconhecido a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, em especial, com a Lei Pelé, em 1998 (GRAZIANNO; ZANETTI; DE BARROS, 2009, p. 15-18).

O desporto é regido por princípios fundamentais. Menciona-se a autonomia da organização para a prática desportiva, a liberdade de prática e

associação, a diferenciação do tratamento às práticas formais e não-formais, a educação, a democratização, com garantia de “condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação”, e a segurança à integridade física, mental e sensorial (BRASIL, 1993, art. 2º).

Esses princípios, também dispostos na Lei Pelé (BRASIL, 1998, art. 2º), sobretudo a democratização e a segurança, são indispensáveis para se pensar sobre a problemática da exclusão e discriminação de mulheres trans no esporte formal brasileiro, temática desse estudo. Principalmente, em virtude do artigo 243-G, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe haver penalidade para prática “ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.” (CNE, 2009).

Além da incidência da legislação brasileira no direito desportivo nacional, há influência do direito desportivo transnacional, especialmente das normas oriundas de federações esportivas internacionais, conforme de Faria (2015, p. 324), cuja reprodução ocorre de forma similar às originárias brasileiras e pela aplicação direta, o que envolve a “exposição do pluralismo jurídico, da fragmentação do direito e da hetero-regulação normativa que permeia o âmbito jurídico-desportivo.”

Logo, existem ordenamentos jurídicos privados e autônomos em relação ao Estado, exemplificados pelas normativas de federações esportivas internacionais, que são aplicáveis e coexistem com o ordenamento jurídico do país (FARIA, 2015, p. 338).

Além disso, no Brasil, existe a autonomia no modelo de gestão desportiva frente aos limites constitucionais, significando que o esporte é administrado por entidades privadas e sem fins lucrativos, responsáveis pela elaboração de suas normas de organização e funcionamento, tais como: Confederações desportivas setoriais (nacional) e Federações esportivas setoriais (estaduais) (RAGAZZO; FONSECA, 2019, p. 74).

Considerando essa situação jurídica diversa, na qual o direito desportivo estatal coexiste com normas das categorias (nacionais e transnacionais), bem como, com o modelo de gestão desportiva autônomo, esse estudo tematiza a exclusão e discriminação de mulheres trans das práticas formais esportivas no Brasil.

Objetiva-se analisar, a partir da literatura científica especializada sobre o assunto, os fundamentos que justificaram essa exclusão, principalmente no âmbito do Comitê Olímpico Internacional (COI), frente aos princípios esportivos brasileiros da democratização e segurança, bem como, da redação do artigo 243-G, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O problema de pesquisa é: a restrição de mulheres trans de práticas esportivas

formais no Brasil constitui em afronta aos princípios esportivos da democratização e da segurança?

A expectativa de pesquisa é possibilitar a compreensão crítica das políticas e ações empreendidas pelo Comitê Olímpico Internacional, com incidência no Brasil, que restringiram o acesso de atletas trans às práticas esportivas formais. Espera-se encontrar dados que indiquem caminhos para a inclusão dessa população à carreira esportiva no país, sem discriminação.

A pesquisa é realizada por meio de revisão narrativa da literatura, caracterizada por apresentar o objeto de maneira mais aberta, com temática recortada, e podendo conter ou não problema de pesquisa. Revisões narrativas “[...] podem ter uma ou mais questões e, em regra, as apresentam de maneira ampla. Como característica central, objetivam descrever artigos publicados, mas não descrevem o método empregado para a seleção desses estudos.” (RODRIGUES; GRUBBA, 2023, p. 185-186) Apresentam análise predominantemente qualitativa, com discussões sobre os textos selecionados para comporem o estudo.

## RECORTANDO A TEMÁTICA: GÊNERO E PESSOAS TRANS ATLETAS

Gênero é uma categoria de análise (SCOTT, 1995). Suas dimensões excedem ao feminismo e

desafiam a coerência interna da mulher enquanto categoria universal de identidade, porque existem diversidades culturais, sociais e étnicas que ocasionam distintas vulnerabilidades, opressões e eixos de subordinação (CRENSHAW, 2020; COLLINS, 2021; GONZÁLEZ, 2020; CURIEL, 2020). O termo gênero, sobretudo nos estudos de gênero, abarca pessoas mulheres, homens, intersexuais, transexuais, agêneros e demais diversidades sexuais (PRECIADO, 2017; BUTLER, 2018). Nesse sentido,

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-requisito”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre o qual age a cultura*. (BUTLER, 2018, p. 27)

Deve-se compreender que gênero não é um conceito proveniente do sexo, mas um constructo oriundo de complexas tecnologias sociais, discursos institucionais, políticas estatais, práticas críticas e epistemologias (LAURETIS, 1987; PRECIADO, 2017, p. 151). Esse constructo é sistema representacional pelo qual se imputa significado social

às pessoas, havendo uma interconexão com fatores políticos e econômicos nas sociedades contemporâneas (BUTLER, 2018; LAURETIS, 1987, p. 5).

No âmbito da categoria gênero, a temática desse estudo envolve pessoas trans. Em específico, mulheres trans atletas. Durante a Guerra Fria, procedeu-se uma distinção política e ontológica entre pessoas cis<sup>1</sup>, que é pessoa que mantém o gênero atribuído no nascimento, e trans<sup>2</sup>, pessoa que se utiliza de tecnologias (*i.e.*, hormonais, cirúrgicas, jurídicas, identitárias), para modificar o gênero atribuído no nascimento. Para esse estudo, assume-se a classificação apontada por Preciado (2018), especialmente a utilização da “nomenclatura *cis* e *trans*, sabendo que esses dois *status* de gênero biopolítico são tecnicamente produzidos. Ambos dependem de métodos de reconhecimento visual, de produção performativa e de controle morfológico comuns.” (2018, p. 137)

Embora cada pessoa viva a transgeneridade de modo bastante individual, trata-se de um fenômeno coletivo, porque transgredir regras de gênero é transgredir um código sociocultural e jurídico severo. Dessa forma, no Brasil, Lanz (2016, p. 206) declara que “ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser”, uma pessoa não reconhecida pela institucionalidade. Lanz (2017) argumenta que o prefixo *trans* significa transgressão às normas binárias de gênero ou a cisnormatividade. Nesse sentido, a transgeneridade não constituiria propria-

mente em uma identidade de gênero, mas uma “condição sociopolítica-cultural de DESVIO, de NÃOCONFORMIDADE e TRANSGRESSÃO do dispositivo binário de gênero.” (2017, p. 21) Logo, a própria cisgeneridade também não constitui uma identidade, mas indica a adequação de uma pessoa ao dispositivo cisnormativo binário de gênero.

A vinculação entre o conceito de gênero e os estudos em esporte inicia-se com Ann Hall, em 1978. Em análise historiográfica, Brandy (2021, p. 1) aponta que a monografia *Sport and Gender: a feminist perspective on the Sociology of Sport*, de Hall, foi a primeira pesquisa científica dedicada às mulheres no desporto, afastando-se da mera análise de mulheres atletas para a incorporação do conceito de gênero. Em estudos subsequentes sobre gênero e esporte, outros conceitos são incorporados, como raça, classe social e etnicidade.

Esses estudos tem por objeto três estruturas conceituais: a mulher atleta (considerações psicológicas, sociológicas, fisiológicas e biomecânicas sobre elas), a crítica cultural (práticas e culturas esportivas, o androcentrismo esportivo<sup>3</sup> o gênero como conceito relacional), o gênero como interacional e intersubjetivo em perspectivas transdisciplinares, com enfoque interseccional, não binário e de diversidade sexual (BRANDY, 2021, p. 1).

Na historiografia brasileira, a vinculação entre gênero e esporte ocorreu a partir da década de 1980, com apontamentos críticos sobre as

construções temporais, políticas e históricas da saúde, beleza e desempenho associadas aos gêneros. Evidenciou-se que “a naturalizada aceitação do esporte como um campo de ‘reserva masculina’<sup>4</sup> justifica-se não pela biologia dos corpos de homens e mulheres, mas por aspectos sociais, culturais e históricos.” (GOELLNER, 2013, p. 48).

No país, os primeiros estudos em gênero e esporte centraram-se sobre as mulheres atletas e buscaram desconstruir os discursos de fragilidade feminina. Na sequência, abarcaram marcadores sociais, como raça ou etnia, etariedade, sexualidade e classe social. Atualmente, as pesquisas dedicam-se a incluir outros marcadores, como as diversidades sexuais e de gênero, com o objetivo de romper com binarismos de gênero e de papéis sociais (GOELLNER, 2013).

Logo, além da inclusão equitativa de mulheres no desporto, torna-se indispensável a inclusão das diversidades de gênero e sexualidade, sem estigmatização ou discriminação. Nesse sentido, Coutinho, em artigo publicado como notícia no sítio eletrônico da Conexão UFRJ<sup>5</sup>, em julho de 2022, menciona a necessidade de inclusão sem prejuízo de atletas trans e intersexuais. Aponta-se que as pessoas têm diferentes habilidades físicas e níveis de força, sendo que o sucesso está mais vinculado à equipe (principalmente em esportes de equipe), do que em habilidades individuais ou no gênero. Contraria-se, dessa forma, as constantes

avaliações e tratamentos que indicam vantagens associadas a caracteres sexuais secundários e a antiga obrigatoriedade de cirurgias de designação sexual, que ferem a autonomia de escolha.

## ANÁLISE CRÍTICA DAS REGULAÇÕES DE GÊNERO DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI)

O esporte moderno do século XIX surge como “um ‘espaço de reserva’ masculino” (CAMARGO; ALTMANN, 2021, p. 5). Pierre de Frédy, denominado Barão de Coubertin, foi o seu artífice. “Por um lado foi visionário, reforçando a necessidade de sistematização de um fenômeno cultural que geria as práticas de ócio, por outro acabou deflagrando uma visão obtusa ao alijar as mulheres de sua criação, tratando-as, no máximo, como espectadoras.” (CAMARGO; ALTMANN 2021, p. 5).

Inaugurou-se um caminho de supressões de pessoas, como as mulheres, não autorizadas para o desporto. Com a criação do Comitê Olímpico Internacional (COI), em 1894, e a primeira Olimpíada, em 1896, as mulheres não tiveram autorização para participar. Essa autorização somente veio a ocorrer a partir de 1900, com a criação da categoria feminina em jogos e as regulações da feminilidade.

Compreender estrutura binária de sexo/gênero no esporte e exclusão das mulheres (cisgêneras), com as regulações de gênero, é importante para entender as regulações de outras pessoas não autorizadas a participar, como as mulheres trans<sup>6</sup>. Ainda, essa compreensão é indispensável para conhecer criticamente os fundamentos desse alijamento: os argumentos da natureza masculina e feminina (e a maternidade e feminilidade), da superioridade da força masculina e o *fair play* (denominada vantagem justa).

Criticamente, deve-se considerar que o deslocamento do modelo masculino (sexo único) para a constituição da diferença binária sexual ocorreu no século XVIII, com a fundação de uma leitura biológica da diferença sexual baseada na anatomia e fisiologia, que impunha às pessoas papéis sociais esperados de cada sexo (BIRMAN, 2001; LANZ, 2017). Essa visão suplanta o modelo único, para o qual as fêmeas possuíam os mesmos órgãos sexuais dos machos, mas de forma menos desenvolvida e com menos potência (LANZ, 2017). Nesse sentido, o esporte moderno é fundado em acordo com essa visão vigente desde o século XVIII.

Em 1917, com a criação da *Fédération des Sociétés Féminines Sportives de France* (FSFSF), solicita-se a participação de mulheres nas Olimpíadas de 1920, com resposta negativa. Em 1921, a FSFSF promove competição internacional de atletismo para mulheres; na sequência, é fundada a

*Fédération Sportive Féminine Internationale* (FSFI), com o objetivo de criar Jogos Olímpicos Femininos. Diante da falta de recursos financeiros da FSFI, principalmente, começa a ocorrer a incorporação da categoria feminina em algumas modalidades esportivas dos Jogos Olímpicos do COI (PIRES, 2021, p. 4-5).

Na década de 1930, a incorporação (autorização) da participação das mulheres não é isenta de desigualdades e discriminações, que apresentam reflexos até a atualidade<sup>7</sup>. O método de controle da categoria feminina foi fundado em inspeções visuais da feminilidade, com a avaliação de mulheres fisicamente, considerando-se que o seu corpo deveria se conformar “às concepções de feminilidade de heterossexualidade hegemônicas.” (PIRES, 2021, p. 3).

Apenas mulheres cisgêneras poderiam participar, uma vez comprovada a feminilidade por meio de análises visuais dos órgãos genitais. Logo, “seios e vagina era tudo o que se necessitava para certificar a feminilidade.” (FAUSTO-STERLING, 2001/2002, p. 14).

Em 1946, o COI implementou oficialmente os testes sexuais, denominados certificado de feminilidade. Na sequência, foi instituída a Comissão Médica e a Comissão de *Doping*<sup>8</sup>. Para os testes, as mulheres apresentavam-se nuas para um grupo de especialistas e eram submetidas a inspeção genital (SILVEIRA; VAZ, 2014)<sup>9</sup>. Eram “procedimentos de-

gradantes defendidos como investigações necessárias para a participação feminina.” (PIRES, 2021, p.

6) Logo, os testes eram anátomo-políticos:

As mulheres expunham seus corpos nus a um comitê de “peritos”, que julgavam e certificavam se sua morfologia era compatível com a feminilidade. Como tal prática significava uma invasão, uma exposição pública dos corpos das atletas, e vinha ganhando críticas das entidades desportivas, o comitê resolveu então “modernizar os testes. A carteira rosa simbolizava feminilidade, a carteira era o passaporte das mulheres para o universo idílico de um feminino universal, naturalizado, e definido por uma equipe de peritos, composta por homens. O parâmetro genético adotado no teste de cromossomos indicava uma nova tecnobiopolítica de monitoramento e catalogação dos corpos femininos. (LESSA; VOTRE, 2013, p. 277)

A carteira rosa significava à mulher atleta e ao mundo que a feminilidade era comprovada cientificamente. Trata-se de uma crença fundada no determinismo biológico, que se dirigia às mulheres e não aos homens.

De fato, a inspeção da feminilidade por meio de testes visuais, hormonais e genéticos desenvolve-se conjuntamente com as prescrições teóricas e médicas sobre gênero<sup>10</sup>. O modelo binário dos sexos, no século XIX, é complementado pela noção da diferença hormonal; e no século XX, com o desenvolvimento dos estudos em genética,

pelos “diferenças essenciais no registro cromossômico” (BIRMAN, 2001, p. 43). Diante desse modelo, as faculdades psíquicas de homens e mulheres foram consideradas como efeitos do sexo biológico, em uma homologia entre somático, mental, hormonal e cromossômico.

Na década de 1950, o médico John Money desenhou um modelo que propõe a descrição do corpo por meio de um juízo estético e análise cromossômica. Corpos XX foram considerados geneticamente femininos e corpos XY masculinos (PRECIADO, 2017, p. 134-135). Em acordo, no desporto, os métodos de testagem, apenas para mulheres, foram se aperfeiçoando. Em 1968<sup>11</sup>, nas Olimpíadas de Grenoble, ocorreu a verificação de gênero, com testagem para sexo cromossômico (cromatina sexual), feito a partir da mucosa bucal, na qual “o material biológico coletado seria avaliado cromossomicamente e somente mulheres com uma combinação do cariótipo 46, XX seriam consideradas elegíveis” (PIRES, 2021, p. 7), além da mensuração do nível de virilização da genitália (Escala Prader).

Portanto, no desporto, acolhe-se a dicotomia homem e mulher, categorizando as competições. Ao “testar os cromossomos sexuais das mulheres atletas, as organizações esportivas internacionais têm o objetivo de questionar o status biológico excepcional dessas mulheres que se desviam dos padrões da capacidade femini-

na.” (SILVEIRA; VAZ, 2014, p. 459) Nessa época, inicia-se o discurso no sentido de que as medidas adotadas visavam erradicar qualquer vantagem injusta na categoria – garantia-se o *fair play*.

De fato, esses “testes eram realizados com a intenção de evitar que bio-homens se disfarçassem de bio-mulheres” (CAMARGO; KESSLER, 2017, p. 217). Logo, o controle de gênero visava, sob o prisma do *fair play*, revelar as ‘verdadeiras’ mulheres (denominadas bio-mulheres), impedindo mulheres não-bio ou não ‘biológicas’, que “porventura estivessem tentando ‘trapacear’ conquistando vitórias ‘ilegítimas’.” (2017, p. 218) Logo, os testes não eram comumente aplicados aos homens. Uma das explicações para isso deve-se à crença de que a mulher biológica não teria “condições anátomo-fisiológicas para vencer uma pessoa designada como homem ao nascer.” (PEDROSA; GARCIA; PEREIRA, 2023, p. 13).

Variadas críticas atacaram o núcleo dessas teorizações em gênero. Em especial, uma crítica importante refere-se à sequência determinante da masculinidade, que se descobriu presente no cromossomo X atribuído às mulheres. Butler (2018, p. 187) afirma que quando o cientista responsável tomou conhecimento da crítica, ele “reagiu a essa curiosa descoberta afirmando que talvez o fator decisivo não fosse a *presença* da sequência de genes nos homens *versus* sua *ausência* nas mulheres mas sim o fato de ela ser *ativa* nos machos e *passi-*



va nas fêmeas (Aristóteles vive!)”. Em resumo:

Trata-se claramente de casos em que as partes componentes do sexo não perfazem a coerência ou a unidade reconhecível que é normalmente designada pela categoria do sexo. Essa incoerência perturba igualmente a argumentação de Page, pois não fica claro por que deveríamos concordar desde o princípio com a ideia de que se trata de homens XX e mulheres XY, quando é precisamente a denominação de macho e fêmea que está em questão, e isso já foi implicitamente decidido, mediante recurso à genitália externa. De fato, se a genitália externa fosse suficiente como critério de determinação ou atribuição do sexo, dificilmente a pesquisa experimental do gene mestre seria necessária. (BUTLER, 2018, p. 188)

Daí porque Butler apresenta uma crítica ao sistema sexo-gênero direcionada para a base biológica do sexo (anatômica, cromossômica e hormonal). Apesar de a distinção entre sexo e gênero implicarem uma descontinuidade radical entre a noção de naturalidade e cultura, em sua argumentação, se o sexo (biológico) é contestável e tão construído como o gênero, a distinção entre ambos é apenas construída ficcionalmente. Portanto, se “o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo.” (BUTLER, 2018, p. 27). O corpo é uma construção e é efeito de uma dinâmica de poder, “indissociável das nor-

mas regulatórias que governam sua materialização e a significação desses efeitos materiais.” (BUTLER, 2020, p. 17-18).

Nesse sentido, Camargo e Kessler (2017, p. 194) afirmam: “o corpo é muito mais do que uma construção biológica e social; é produto da cultura, das tecnologias, dentro de uma dimensão linguística.” Logo, deve-se compreender que o sexo é complexo, como afirma Fausto-Sterling (2001/2002, p. 15), não existindo uma separação absoluta entre homens e mulheres. Existem nuances de diferenças, mas “rotular alguém homem ou mulher é uma decisão social. Podemos utilizar o conhecimento científico para nos ajudar a tomar a decisão, mas só nossas crenças sobre o gênero – e não a ciência – podem definir nosso sexo.” (2001/2002, p. 15) Ademais, compreende-se que “nossas crenças sobre o gênero também afetam o tipo de conhecimento que os cientistas produzem sobre o sexo.” (2001/2002, p. 15).

Contudo, como afirma Preciado (2017, p. 147), embora o caráter histórico e não natural do sistema sexo-gênero tenha sido posto em evidência a partir dos anos 1980, ele manteve a sua estrutura estável, coexistindo com o modelo da diversidade sexual do século XX, que considera as “diferenças entre os sexos, os gêneros e as orientações sexuais como manifestações da diversidade humana.” (GASPODINI; JESUS, 2020, p. 35).

Inclusive, no desporto, após variadas críti-

cas direcionadas aos métodos de análise, instituiu-se o teste antidopagem e a inspeção visual quando houvesse a coleta de urina da atleta. Nas Olimpíadas de Albertville (1992), utilizou-se o teste de reação em cadeia da polimerase (teste de reação ao gene SRY<sup>12</sup>). Somente em 1999 houve o fim das políticas regulatórias de testes sexuais, com incidência para as Olimpíadas de Sydney, em 2000 (PIRES, 2021, p. 9-10).

Embora a testagem sexual tenha sido anunciada para garantir a competição justa, trata-se de uma política que sedimentou a divisão no sexo binário no esporte de alto rendimento, marcando “a vida das mulheres que tiveram que passar por tal experiência, algumas tendo que comprovar sua condição ‘verdadeira’ de mulher.” (SILVEIRA; VAZ, 2014, p. 461) Além disso, um alijamento de mulheres trans do esporte feminino de alto rendimento.

Por outro lado, retomando o argumento de Butler (2018) de que a própria noção do sexo é construída, deve-se considerar que a “arquitetura do corpo é política” (PRECIADO, 2017). Conforme argumentado criticamente ao analisar as regulações de gênero no desporto, o sexo não é natural ou biológico, mas fruto de uma complexa tecnologia que atribui algumas partes do corpo como determinantes sexuais, a exemplo das genitálias, em detrimento de outras, e as identifica como núcleos naturais da própria diferença sexual. Apesar da

necessidade de mulheres atletas comprovarem serem ‘verdadeiras’, Preciado (2017) indica que não existe esse real masculino ou feminino, como fazem crer os discursos que, desde 1968, principalmente no campo médico, perceberam a homossexualidade ou a transexualidade como acidentes sistemáticos ou abjeções.

Os órgãos sexuais, que nos caso das atletas, foram inspecionados visualmente, “são o produto de uma tecnologia sofisticada que prescreve o contexto em que os órgãos adquirem sua significação (relações sexuais) e de que se utilizam como propriedade, de acordo com sua “natureza” (relações heterossexuais).” (PRECIADO, 2017, p. 31) Daí porque, quando um bebê nasce, os órgãos sexuais funcionam como zonas que possibilitam a construção da totalidade do humano, e o corpo adquire sentido quando sexuado dentro do sistema binário homem e mulher.

Ademais, no esporte, com a supremacia atribuída ao masculino, ganha importância o discurso do *fair play*. As características masculinas e androcêntricas do esporte (força, velocidade e potência) marcam o espaço esportivo com superioridade masculina. Por isso, apenas mulheres eram testadas. Garantir o *fair play* significa que não haveria pessoa com características masculinas (superiores) a ter vantagens injustas em detrimento das ‘verdadeiras’ mulheres (inferiores em características de força, velocidade e potência).

A “Política de Verificação de Gênero”, como foi inicialmente denominada, simboliza a ideia de uma superioridade masculina, preocupada em demarcar e comprovar cientificamente que há uma distinção absoluta e insuperável entre os sexos.” (SILVEIRA; VAZ, 2014, p. 465).

Nesse sentido, Zaboli, Manske e Galak (2021) argumentam que a distinção binária e a forma como se exhibe a feminilidade e a masculinidade é tão importante no esporte, que àquelas atletas transgêneras que se submeteram à feminização e cirurgias de vaginoplastia são aceitas, porque não comprometem o regime binário heterossexual. Logo, o que ameaça não é “homens realmente tornarem-se mulheres – ou vice-versa – por meio das biotecnologias gênicas, ou de uma cirurgia de mudança de sexo – biotecnologia molar. O que parece ser mais perturbador é a não existência de uma estabilidade na distinção entre homens e mulheres.” (2021, p. 10).

No Brasil, no sentido que foi delineado, em 1934, variadas modalidades de desporto eram proibidas e consideradas impróprias às mulheres<sup>13</sup>. Em 1941, “um decreto-lei [Decreto n. 3.199], assinado pela então Confederação dos Desportos (CDS), proibiu as mulheres de praticar ‘desportos incompatíveis com as condições de sua natureza’ (BRASIL, 1941), sendo que proibições legais se repetiram em 1965 e vigoraram até 1979 (BRASIL, 1979).” (CAMARGO; ALTMANN, 2021, p. 6) Logo, a

inserção de mulheres no esporte, em larga medida, é devida a sua resistência e resiliência no enfrentamento da exclusão.

O histórico de proibição do esporte às mulheres reflete importantes eixos de subordinação, que invocam “cenários de preconceitos, falta de estrutura, menores investimentos e pouca visibilidade na mídia até os dias atuais, evidenciando que o esporte feminino e seus feitos seguem sendo marginalizados.” (GALATTI; *et al.*, 2021, p. 2) O esporte ainda se constitui de modo “sexuado”, sendo dividido em categorias masculina e feminina; e generificado, pois são construídas e expressas identidades ideais masculinas (masculinidades) e femininas (feminilidades), em desigualdade (COSTA; SANTOS, 2018, p. 143). Por outro lado, essas marcações binárias calcadas na suposta biologia (anatomia, hormônio e genética) “não dão conta das ambivalências e ambiguidades que são próprias dos seres humanos.” (ZABOLI; MANSKE; GALAK, 2021, p. 6).

Apenas em 2021, em âmbito internacional, o COI<sup>14</sup> anunciou que todas as pessoas tem o direito de, sem discriminação, praticar um esporte. Em política denominada *Framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations*, afirmou-se o comprometimento para com os direitos humanos, a equidade de gênero e a inclusão. Assim, em cada esporte deve-se compreender e determinar as possí-

veis vantagens e desvantagens por motivos de estrutura corporal.

Ao mesmo tempo, segundo essa política, deve-se compreender eticamente a necessidade de equidade para as pessoas, independentemente da identidade de gênero ou diversidades sexuais, para que possam praticar o esporte sem assédio e discriminação, em ambiente que reconheça e respeite suas identidades. Diante disso, os princípios são: inclusão, prevenção ao dano à saúde (mental, psicológico e físico), não discriminação, tratamento justo, não presunção de vantagem por variação sexual, física, aparência ou transgeneridade, abordagem baseada em evidências, primazia da autonomia da pessoa sobre a sua saúde e corpo, abordagem centrada nas partes interessadas, direito à privacidade (inclusive sobre informações médicas, níveis de testosterona e *antidoping*), e revisões periódicas sobre critérios de elegibilidade.

Além disso, em mesas de discussão sobre equidade de gênero, o COI<sup>15</sup> menciona, também em 2021, que políticas inclusivas atuais devem considerar um histórico de inequidade. Nesse sentido, considera-se que apenas em 2003 o COI possibilitou que atletas trans competissem, desde que realizada cirurgias de readequação genital. Em 2009, houve uma investigação pública sobre o caso de hiperandrogenismo de Caster Semenya<sup>16</sup>; e em 2015, as cirurgias de redesignação deixam de ser obrigatórias, mas mantém-se o requisito de

conservação do nível de testosterona em até 10 nmol<sup>17</sup> por litro de sangue para mulheres trans atletas<sup>18</sup>. Ainda, em 2019, a Organização Mundial da Saúde removeu a transexualidade do catálogo de desordem de identidade de gênero e o Conselho de Direitos Humanos (*Human Rights Council - HRC*) condenou o uso de intervenções médicas em atletas. Na sequência, em 2020, o HRC reportou sobre a discriminação no esporte em termos de identidade de gênero. No ano seguinte, em 2021, os jogos abertos de Tóquio foram inclusivos para atletas trans.

Para o COI<sup>19</sup>, existe uma percepção contextual de necessidade de escolha entre duas posições únicas, sendo elas: o controle das categorias de gênero, que envolve testagem e intervenção desnecessária, e a dissolução das categorias de gênero, que envolve possibilitar que todas as pessoas compitam na categoria de sua preferência. Mas se o espírito olímpico é sobre construir pontes, então o esporte deve continuar a garantir a igual e justa oportunidade de mulheres competirem, com regulação de **vantagens injustas**<sup>20</sup>.

Por outro lado, para o COI, as vantagens competitivas não podem ser compreendidas como iguais em todos os esportes, pois não existem evidências científicas sobre o papel desempenhado pela testosterona na performance de todos os esportes, devendo haver flexibilidade para os critérios de elegibilidade, fundados na equidade e ine-

quidade de vantagens injustas. Além disso, compreende-se que políticas de testagem e verificação de sexo colocam em risco todas as atletas mulheres. Portanto, ao invés de policiar os corpos de atletas (exames físicos invasivos e testagem do sexo), deve-se focar na performance, para que haja uma justa oportunidade de competição. Finalmente, políticas que obrigam mulheres a alterar seus níveis hormonais para competir podem causar danos severos à saúde. Logo, ao invés de requisitar que mulheres realizem procedimentos ou tratamentos medicamente desnecessários, deve-se priorizar por incluir todas as mulheres de modo a não causar desvantagem injusta. Diante disso, o COI entendeu que cabe às Federações Internacionais de cada esporte selecionar os seus critérios de elegibilidade, considerando os princípios de justiça, inclusão e não discriminação.

Portanto, conforme aponta Coutinho (2022), deve-se considerar a inclusão de mulheres trans atletas, para as quais o COI impõe maiores requisitos e avaliações. Atualmente, o COI estabeleceu regras mais inclusivas, como o direito à privacidade, a não discriminação e a não presunção de vantagem de gênero. Por outro lado, visando a inclusão equitativa, deve-se repensar a regulação de testosterona. Embora esse hormônio seja importante para o rendimento, outros hormônios, como o de crescimento (GH), a insulina, o tipo de fibra muscular, o débito cardíaco, a frequência res-

piratória, além de fatores sociais, influenciam no desempenho dos/as atletas. Ademais, a simples ideia de criar uma terceira categoria de gênero no esporte, para pessoas trans, geraria uma inclusão excludente.

## ATLETAS TRANS BRASILEIRAS E OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRATIZAÇÃO E DA SEGURANÇA

Artigo de opinião publicado no sítio eletrônico da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)<sup>21</sup> em 2024, escrito por Dias e Rios, aponta que a discriminação transfóbica no esporte brasileiro é inconstitucional. Menciona-se que mesmo em âmbito internacional, as regras do COI referentes às Olimpíadas de 2004, que exigiam de atletas trans a cirurgia de redesignação sexual, foram abandonadas nas Olimpíadas de 2015<sup>22</sup>, quando houve a revisão das diretrizes em prol dos direitos humanos, momento no qual manteve-se a averiguação dos níveis de testosterona de atletas mulheres trans em até 10 nmol por litro de sangue. Em 2021, novas diretrizes do COI apontam a não presunção de vantagens competitivas de atletas trans com base na testosterona, cabendo às federações internacionais o dever de desenvolvimento dos requisitos próprios para a participação de atletas trans e intersexuais.

Por um lado, as novas diretrizes avançam em prol dos direitos humanos, da equidade e da não discriminação. Por outro lado, ao atribuir a responsabilidade do desenvolvimento dos requisitos de participação das atletas às federações internacionais, o COI abre espaço para posicionamentos diversos, os quais, na prática, podem ou não ser inclusivos, a depender dos fundamentos sobre os quais as decisões são/serão calcadas. Sob respaldo de direitos humanos, o COI assume posicionamento neutro, não se responsabilizando por decisões de federações, inclusive, no caso de haver desigualdade de tratamento entre modalidades esportivas.

No que se refere à participação atlética de mulheres trans no Brasil, Tiffany Abreu, do voleibol, é pioneira. Até 2014, em virtude das regras do COI, ela manteve identidade masculina. Com a alteração das regras, em 2015, assumiu identidade feminina e obteve autorização da Federação Internacional do Voleibol (FIVB) para participação na modalidade feminina (GARCIA; PEREIRA, 2019, p. 2-3). Por outro lado, sua participação não foi isenta de discriminação no país, sobretudo, desde a sua atuação no SESI/Vôlei Bauru, em 2017, que atraiu a atenção da mídia (GARCIA; BARBOSA, 2020, p. 3).

As atletas brasileiras cisgêneras do voleibol Ana Paula Henkel, Tandara Alves Caixeta e Sheila Blassioli, posicionaram-se de forma contrária às recomendações de flexibilização do COI, ar-

gumentando haver diferenças entre corpos masculinos e femininos quanto às vantagens biofisiológicas. Diversamente, Abreu recebeu apoio das atletas Virna Dias, Fabiana Alvim de Oliveira e Thaísa Daher de Menezes. Quanto aos treinadores homens do voleibol no Brasil, existe um discurso mais cauteloso, principalmente por parte de Paulo Coco e “Bernardinho”. Paulo de Tarso é contrário à participação de Abreu, argumentando suas vantagens fisiológicas em comparação a atletas cis. Zé Roberto é favorável (GARCIA; BARBOSA, 2020, p. 7-9).

Sobre esses discursos, Garcia e Barbosa (2020, p. 11) compreendem haver o acionamento da biomedicina para a manutenção de uma reserva de espaço para mulheres cisgêneras e para o binarismo e ciscentrismo esportivo. Muitas atletas são contrárias a participação de mulheres trans na modalidade feminina com receio de que as competições sejam “‘invasivas’ pelas mulheres *trans* e/ou atletas homens homossexuais que não realizaram cirurgia de transgenitalização [embora] esse temos parece pouco provável de se materializar.” (2020, p. 11)

Reportagens da mídia, à época, são consideradas estigmatizadoras para Abreu, capazes de gerar preconceito em virtude do direcionamento público. Pedrosa, Garcia e Pereira (2023, p. 5) mencionam um título veiculado, sendo: “Jogadoras de vôlei que nasceram homens superaram preconceitos e se estabelecem.” Nesse, regis-

tra-se o nascimento dessas atletas como homens, direcionando o público a esse marcador social e reforçando “discursos biologizantes que podem, em maior grau, justificar exclusões ou preconceitos.” (2023, p. 5)

Atletas trans necessitam de políticas públicas de inclusão e permanência no esporte brasileiro. Decisão importante no país e alinhada à política do COI de 2015, advém Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4275), em 2018, sobre a alteração do nome e gênero de pessoas trans em documentos oficiais, sendo prescindível qualquer cirurgia de adequação ou decisão judicial. Ao apartar a morfologia do corpo da identidade ou expressão de gênero, a decisão da justiça brasileira dialoga com a diretriz COI/2015, que tornou não obrigatória qualquer cirurgia de adequação de gênero para atletas trans e intersexuais (OLIVEIRA, 2023, p. 5-25; DA SILVA; GIACÓIA, 2022, p. 265). Em 2019, ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e o Mandado de Injunção (MI) n. 4722), referente à criminalização da transfobia no país (OLIVEIRA, 2023, p. 5-25).

Contudo, ainda há necessidade da inclusão de atletas trans em equidade com cisgêneras. As barreiras que existem ao ingresso de pessoas trans nas carreiras esportivas são no dimorfismo sexual, incidindo em discriminação e transfobia, bem como, inequidade. Com o intuito de ofertar

uma resposta ao problema dessa pesquisa (a restrição de mulheres trans de práticas esportivas formais no Brasil constitui em afronta aos princípios esportivos da democratização e da segurança?), deve-se considerar que no campo esportivo há incidência da legislação brasileira (*i.e.*, Constituição Federal de 1988, Lei Pelé de 1998, Normas Gerais sobre Desportos de 1993 e mencionadas decisões do STF), em conjunto com o direito desportivo transnacional (COI e federações esportivas internacionais).

Desde 2015 o COI torna prescindível qualquer cirurgia de adequação de gênero, e desde 2021 aposta em inclusão e direitos humanos, assumindo postura diversa daquela de inequidade histórica. Afirma a compreensão ética da necessidade de equidade esportiva para as pessoas, independentemente da identidade de gênero ou diversidades sexuais. Além disso, sobre a percepção contextual de necessidade de escolha entre a posição de controle de gênero, que envolve testagem e intervenção desnecessária, e posição da dissolução das categorias de gênero no esporte, o COI entende que o esporte deve continuar a garantir a igual e justa oportunidade de mulheres competirem, com regulação de vantagens injustas.

Vantagens competitivas, para o COI, não podem ser compreendidas como iguais no desporto, não havendo evidências científicas sobre o papel desempenhado apenas pela testosterona

na performance de todos os esportes. Deve haver flexibilidade para os critérios de elegibilidade, fundados na equidade e inequidade de vantagens injustas. Logo, junto ao discurso da equidade, mantém-se a uma certa noção de *fair play*, atribuindo às federações internacionais de cada esporte a compreensão e determinação das possíveis vantagens e desvantagens por motivos de estrutura corporal. Embora mencione que os critérios de elegibilidade devem considerar os princípios de justiça, inclusão e não discriminação, dado o histórico de alijamento e controle de gênero, abre-se campo para decisões diversas e contraditórias por parte das federações, que podem ou não ser inclusivas em termos de gênero.

Essa é uma preocupação ao se tomar em conta os fundamentos esportivos históricos no binarismo de sexo/gênero e na supremacia atribuída ao masculino, de modo com que apenas mulheres eram testadas para impedir trapaças (CAMARGO; KESSLER, 2017), isso é, mulheres ‘não verdadeiras’ competindo em categorias femininas e obtendo vantagens injustas. Daí porque, conforme Zaboli, Manske e Galak (2021), as atletas trans que se submetiam às cirurgias de vaginoplastia eram aceitas (até 2015): elas tornavam-se ‘verdadeiras’ mulheres e não comprometiam o regime binário heterossexual.

Qualquer argumento da necessidade de *fair play* implica em considerar que a própria

Justiça é um conceito subjetivo, conforme afirma Nahon *et al.* (2021, p. 838-839), cujos contornos se alteram diante de demandas sociais e científicas. Compreender os efeitos do “desempenho de pessoa trans sobre a competição de um determinado esporte é uma questão delicada, que até hoje não tem resposta que garanta uma disputa justa, segura e significativa e, ao mesmo tempo, proteja o direito desse indivíduo de participar da inclusão universal no esporte.” (2021, p. 838-839) Nesse sentido, da Silve e Giacóia (2022, p. 277) mencionam que qualquer adoção de medida carente de fundamentação científica “fará confirmar a hipótese de transfobia esportiva, algo já conhecido na existência social das pessoas transexuais, mas que seria inaceitável para a finalidade a que se presta o esporte, qual seja, a de oportunizar o desenvolvimento humano e a integração social para qualquer indivíduo.” (2022, p. 277).

Então, de “que forma tratar corpos trans, atravessados por processos tecnológicos transexualizadores, no esporte de referências biológicas? Como problematizar ‘naturalidade/artificialidade’ a partir de novas subjetividades atléticas em cena?” (CAMARGO; ALTMANN, 2021, p. 4).

Saavendra (2022, p. 49; 57) sugere a criação de uma terceira categoria esportiva, não destinada para um ‘terceiro gênero’, mas aberta para todas as pessoas, independentemente da sua



identidade de gênero. Essa postura é desconsiderada pelo COI, que afirma a necessidade de se construir pontes diante do espírito esportivo, não tendo havido o abandono do fundamento binário do esporte. Ademais, não se pode criar uma inclusão excludente.

A presença de pessoas trans no esporte implica em repensar as normas de gênero nesse campo, abrindo possibilidade analítica “de pensar o próprio esporte e sua estrutura, que se mantém binária na prerrogativa categorial, capacitista (privilegiando corpos sem deficiências), cis-heteronormativa (que tomam a cisgeneridade e a heterossexualidade como norma).” (CAMARGO; ALTMANN, 2021, p. 2).

Em especial, no Brasil, o *fair play* deve ser pensado à luz dos princípios esportivos nacionais. A exclusão de atletas trans das carreiras esportivas sob o argumento de que a incidência de testosterona propiciaria vantagem injusta, “significa abster-se dos princípios desportivos quais sejam, a igualdade e a não discriminação” (OLIVEIRA, 2023, p. 1). O desempenho esportivo, principalmente em esportes de equipe, é multifatorial, dependendo de uma complexidade de variáveis, além das taxas hormonais, em específico, da testosterona (GARCIA; BARBOSA, 2020, p. 12).

Estudos com evidências científicas apontam que o tratamento hormonal em mulheres atletas trans, sob o prisma da força muscular,

hematócritos e hemoglobina, apesar de gerarem níveis alterados nessas pessoas, não são comparados aos resultados desses fatores em mulheres cisgêneras atletas. Ou seja, não há evidências de maior desempenho de atletas trans. Além disso, os resultados sobre a análise da força muscular são controversos, não garantindo haver uma vantagem injusta que aconteça sem incidência de hormonização (NAHON *et al.*, 2021).

A inclusão de atletas trans não pode ser excludente, obrigando-as à manutenção hormonal, com efeitos sobre a autodeterminação. Gênero não está vinculado à estrutura corporal da pessoa, mas à sua identidade e expressão. Atentar contra a autonomia individual parece, em última instância, criar uma modalidade de transfobia esportiva, ferindo o artigo 243-G, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe haver penalidade para praticar “ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.” (CNE, 2009).

Deve-se primar pela igualdade imposta constitucionalmente, pelas disposições da Lei Pelé, das Normas Gerais sobre o Deporto, e os princípios consagrados da soberania, autonomia, democratização, liberdade e segurança, dentre outros, que buscam garantir o acesso equitativo de todas as pessoas, sem distinção e discriminação (SILVA;

GIACÓIA 2022, p. 280-282). Logo, qualquer restrição de mulheres trans às práticas esportivas formais no Brasil constitui em afronta aos princípios esportivos da democratização e da segurança.

Nesse sentido, desponta a importância do Projeto de Lei (PL) 5267/2020<sup>23</sup>, atualmente aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)<sup>24</sup>, com propositura de Flávio Nogueira; que menciona no artigo segundo “Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária, independente da identidade de gênero.”<sup>25</sup> O acesso ao desporto é medida de cidadania, em igualdade de condições e oportunidades, além do desenvolvimento humano.

## CONCLUSÃO

O estudo objetivou analisar criticamente os fundamentos que justificaram a exclusão de mulheres trans do esporte, principalmente no âmbito do COI, frente aos princípios esportivos brasileiros da democratização e segurança. A expectativa foi a de possibilitar a compreensão das políticas e ações empreendidas pelo COI, com incidência no Brasil, que restringiram o acesso de atletas trans às práticas esportivas formais. Além disso, encontrar dados que indiquem caminhos para a inclusão dessa população à carreira esportiva no país, sem discriminação.

Abordou-se, em primeiro lugar, a conceituação da transgeneridade e a vinculação dos estudos em esporte à gênero. Sequencialmente, analisou-se criticamente as regulações de gênero do COI, indicando-se a instituição do esporte moderno como um espaço de alijamento de pessoas, como as mulheres. O esporte é fundado na binariedade de gênero e na superioridade masculina (força e virilidade). Logo, a inserção das mulheres foi regulada por políticas de gênero, que visavam garantir a não vantagem injusta, em especial, que homens (viris) competissem como mulheres. Visava-se impedir a “trapaça”, uma vez que homens eram considerados superiores em termos esportivos. Nesse sentido, variados métodos de controle e regulação de gênero foram utilizados pelo COI, os quais desenvolveram-se junto com o conhecimento médico sobre gênero. Da análise física e visual, em 1930, à testagem cromossômica, em 1968, o certificado de feminilidade impunha às pessoas testadas alto grau de exposição, além de excluir mulheres trans.

Apenas em 2021, o COI anunciou o direito de todas as pessoas, inclusive trans, de praticarem o esporte. Trata-se de política comprometida com os direitos humanos, a equidade de gênero e a inclusão. Por outro lado, essa política torna-se enfraquecida ao designar que, em cada esporte, as federações internacionais devem compreender e determinar as possíveis vantagens e desvantagens

por motivos de estrutura corporal. Assim, tornam-se possíveis regulações diversas que envolvem o direito de pessoas trans atletas.

Finalmente, analisou-se a necessidade de inclusão e permanência de mulheres atletas trans no esporte brasileiro, em acordo com os princípios desportivos da democratização e segurança. Mencionou-se a importância das decisões do STF, em especial, referente à ADI n. 4275/2018 e ADO n. 26/2019, que versam sobre a autodeterminação de gênero e a criminalização da transfobia, respectivamente, com incidência também no campo esportivo. Logo, a necessidade de inclusão de atletas trans, repensando-se as estruturas esportivas fundadas em normas de gênero cis-heteronormativas.

Reitera-se que não existem evidências científicas que demonstrem haver maior desempenho fundado na testosterona de atletas trans em detrimento de atletas cis. Ao contrário, as evidências apontam que o desempenho é multifatorial. Assim, qualquer restrição de mulheres trans às práticas esportivas formais no Brasil constitui em afronta aos princípios esportivos da democratização e da segurança.

## REFERÊNCIAS

BIRMAN, Joel. **Gramáticas do erotismo**: a feminilidade e as suas formas de subjetivação em psicanálise. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BRANDY, Susan. Estudos de gênero e esportes: uma perspectiva histórica. **Revista Ponto Urbe**, v. 29, p. 1-26, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

CAMARGO, Wagner Xavier de; ALTMANN, Helena. Deslocamentos políticos e de gênero no esporte. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 2, p. 1-11, 2021.

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e *performance* no esporte sob perspectiva crítica. **Horizontes Antropológicos**, a. 23, n. 47, p. 191-225, 2017.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. **Diretrizes de representação**: retrato igualitário, justo e inclusivo no esporte. Brasília: COB, 2021.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL; ONU-MULHERES BRASIL. **Igualdade e inclusão da mulher no esporte**: mapeamento das organizações esportivas nacionais e internacionais. Brasília: COI Brasil, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COSTA, Cláudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os saberes. **Cadernos Pagu**. v. 19. p. 59-90. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas identitárias e violência contra mulheres de cor. Curitiba: Appris, 2020.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

DA SILVA, Geanna Moraes; GIACÓIA, Gilberto. A identidade de gênero e a prática desportiva: inclusão social de transexuais à luz da legislação e jurisprudência brasileiras. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, p. 262-288, 2022.

DE BRITO, Leandro Teófilo. Da masculinidade hegemônica à masculinidade *queer/cuir/kuir*: disputas no esporte. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 2, p. 1-14, 2021.

DE FARIA, Tiago Silveira. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, Uniceub, v. 12, n. 2, p. 324-341, 2015.

DINIZ, Maria Helena; SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. A substituição do passe pela cláusula penal desportiva. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 79-108, 2019.

DOMENICE, Sorahia *et al.* Aspectos moleculares da determinação e diferenciação sexual. **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 46, n. 4, p. 433-443, 2002.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, v. 17/18, p. 9-79, 2001/2002.

GALATTI, Larissa Rafaela *et al.* Trajetória no basquetebol e perfil sociodemográfico de atletas brasileiras ao longo da carreira: um estudo com a Liga de Basquete Feminino (LBF). **Revista Movimento**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-26, 2021.

- GARCIA, Rafael Marques; BARBOSA, Erik Giuseppe. A opinião de atletas e treinadores de voleibol sobre a participação de mulheres trans. **Revista Movimento**, v. 26, p. 1-16, 2020.
- GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. A trajetória pessoal de Tiffany Abreu no esporte de alto rendimento. **Revista Movimento**, v. 25, p. 1-15, 2019.
- GASPODINI, Ícaro Bonamigo; JESUS, Jaqueline Gomes. Heterocentrismo e ciscentrismo: crenças de superioridade sobre orientação sexual, sexo e gênero. **Revista Universo Psi**, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020.
- GOELLNER, Silvana Vilodre. Gênero e esporte na historiografia brasileira: balanços e potencialidades. **Revista Tempo**, v. 19, n. 34, p. 45-52, 2013.
- GONZALEZ, Léila. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GRAZIANNO, Ana Lúcia; ZANETTI, Andréa Cristina; DE BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira. Direito de arena. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 22, temática n. 6, p. 11-53, 2009.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. Operadores do Direito no atendimento às pessoas trans. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 537-556, 2016.
- LANZ, Letícia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. **Periódicus**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 205-220, 2016.
- LANZ, Letícia. O sexo, o gênero e as pessoas transgêneras. **Diversidade e Educação**, v. 5, n. 1, p. 13-23, 2017.
- LAURETIS, Teresa de. **Technologies of gender**: essays on theory, film, and fiction. Bloomington; Indianapolis: Indiana University Press, 1987.
- NAHON, Roberto Lohn *et. al.* Esportes e desempenho na população transgênero: uma revisão sistemática e metanálise. **Rev. Bras. Med. Esporte**, v. 27, n. 6, p. 637-645, 2021.
- OLIVEIRA, Breno Elias Sales de. A inclusão da mulher transgênero no esporte competitivo e as implicações para o contexto feminino no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 1-29, 2023.
- PEDROSA, Gabriel Frazão Silva; GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. A cobertura televisiva sobre atletas transgênero: o ca-

so do esporte espetacular. **Revista Movimento**, v. 29, p. 1-10, 2023.

PIRES, Barbara Gomes. As políticas de verificação de sexo/gênero no esporte: intersexualidade, doping, protocolos e resoluções. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 24, p. 215-239, 2016.

PÉREZ, Belén Donoso; GIMÉNEZ, Amalia Reina; POSADILLO, Alberto Álvarez-Sotomayor. La sexualidade em entredicho: nuevas negociaciones del significado de ser mujer em el deporte de alto rendimiento. **Revista Movimento**, v. 26, p. 1-16, 2020.

PRECIADO, Paul. **Manifesto Contrassexual**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

PRECIADO, Paul. **Testo Junkie** – Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional? **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 10, n. 1, p. 73-103, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane

Serratine. **Pesquisa jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SAAVENDRA, Francisco. Atletas transgêneros e sua inclusão no esporte de elite. As políticas desportivas são inclusivas justas para todos? **Perspectivas Online: Ciências Biológicas & Saúde**, v. 12, p. 49-59, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SILVA, António José. O desporto e a intersexualidade, os transgêneros e os não binários: a importância do cromossoma Y na avaliação da inclusão. **Revista Motricidade**, v. 18, n. 4, p. 498-500, 2022.

SILVA, Felipe Cazeiro; SOUZA, Emily Mel Fernandes de; BEZERRA, Marlos Alves. (Trans)tornando a norma cisgênera e seus derivados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-12, 2019.

ZABOLI, Fabio; MANSKE, George Saliba; GALAK, Eduardo. A generificação dos corpos de atletas trans e políticas de biologização do sexo. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 2, 1-13, 2021.

## NOTAS

---

<sup>1</sup>A importância do conceito de cisgeneridade reside no seu reconhecimento como instrumento político-discursivo para considerar que pessoas cisgêneras também têm identidade de gênero (JESUS, 2016, p. 548).

<sup>2</sup>Para esse estudo, o termo trans refere-se pessoas travestis, transexuais e transgêneras, indicando, conforme Silva, Souza e Bezerra (2019, p. 2), uma “ampla série de subversões das normas de gêneros interligadas a uma descontinuidade entre o sexo atribuído a uma pessoa no momento de seu nascimento e a sua identidade e expressão de gênero.” São pessoas “que vivenciam papéis de gênero e se reconhecem como alguém daquele gênero X independentemente da designação social, decorrente da suposição de seu sexo a partir da identificação de um órgão genital “não-ambíguo”” são pessoas trans – travestis e transexuais (JESUS, 2016, p. 41).

<sup>3</sup>Pérez, Giménez e Posadillo (2020, p. 2-8) afirmam haver um androcentrismo esportivo, com a fundação do esporte em valores e normas masculinistas, como a força, a agressividade e o poder. Disso resulta que mulheres atletas são altamente sexualizadas e discriminadas. Ao investigarem as percepções de mulheres atletas a respeito de avaliações de gênero e de orientação sexual, indica-se haver uma representação estereotipada das atletas como mulheres masculinizadas e com sexualidade lésbica. Nesse sentido, “a negatividade implícita na etiqueta de ‘maria-macho-lésbica’ minimiza as oportunidades das mulheres no esporte e perpetua sentimentos hostis contra elas.” (2020, p. 6, tradução livre).

<sup>4</sup>Essa crítica é reiterada por de Brito (2021, p. 2) ao abordar a masculinidade tóxica no esporte brasileiro, com a legitimação da “virilidade, força, agressividade, vigor, coragem e distância de qualquer aspecto do que se reconhece como feminino”, funcionando como uma prática social segregadora.

<sup>5</sup>Conexão UFRJ. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2022/07/transgeneros-nos-esportes/>

<sup>6</sup>Nesse sentido, também ver: GARCIA; PEREIRA, 2019.

<sup>7</sup>Houve a inferiorização feminina em termos de performance e a objetificação e a erotização dos corpos femininos das atletas cisgêneras, cuja beleza teve prioridade sobre o desempenho (CAMARGO; KESSLER, 2017, p. 193).

<sup>8</sup>Em Montreal (1976) o COI implementa testes para detectar o uso de esteroides anabolizantes (PIRES, 2021).

<sup>9</sup>“Até 1968 as mulheres que competiam nas Olimpíadas eram freqüentemente convidadas a desfilar nuas diante de um corpo de examinadores. [...] muitas delas reclamavam que o processo era degradante.” (FAUSTO-STERLING, 2001/2002, p. 14)

<sup>10</sup>Pessoas intersexuais também foram reguladas pelo COI. São pessoas que apresentam a impossibilidade de determinação binária de gênero a partir de análise genital (ou visual), hormonal, genotípica ou fenotípica. Esse estudo tem por temática a inclusão de pessoas trans atletas, não abordando a

intersexualidade. Contudo, importante lembrar, conforme Pires (2016, p. 223), o caso da ex-judoca brasileira Ednanci Silva, que realizou dois procedimentos cirúrgicos para “se conformar às políticas de verificação de sexo/gênero do Comitê Olímpico Internacional” e participar dos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996. Na história de Ednanci, houve o “escrutínio feito pelo Comitê Olímpico Internacional, como também pelos meios midiáticos, [ganhando] contornos invasivos e humilhantes.” (2016, p. 223) Outro caso emblemático refere-se à Maria Patiño, principal corredora da Espanha, que ao realizar a raspagem das células da bochecha para análise, foi classificada como não mulher, consequentemente, impedida de participar das Olimpíadas de 1988. Embora Patiño tenha recorrido e sido readmitida, dois anos depois, pela Federação Internacional de Atletismo Amador (FIAA), o COI “permaneceu inflexível: ainda que a procura do cromossomo Y não fosse a melhor abordagem científica ao teste de sexo, o teste deveria ser realizado.” (FAUSTO-STERLING, 2001/2002, p. 13)

<sup>11</sup>O COI instituiu comissão médica para realizar os testes *antidoping* em 1968, mas “foi a partir de 1999, devido a denúncias de corrupção e falta de responsabilidade desse organismo, que foi criada uma agência internacional *antidoping* independente, a World Antidoping Agency (WADA), com sede em Montreal, Canadá.” (CAMARGO; KESSLER, 2018, p. 216) A WADA regulamenta os usos de tecnologias e substâncias no esporte. Como exemplo, “propõe como mecanismos de ‘detecção de sexo e gênero’ testes para verificar a presença do hormônio do crescimento humano (hGH), pois cada ‘tipo de sexo’ (masculino ou feminino) deve ter um certo nível de presença desse hormônio em seu organismo. Desse modo, a partir de verificações via saberes biológicos, é possível determinar não apenas o *doping* em esportistas, mas, sobretudo, a que ‘tipo de sexo’ o atleta analisado pertence. Assim, é possível afirmar que testes para verificar o sexo de atletas via saberes de ordem biomolecular são relativamente recentes no campo do esporte de alto rendimento.” (ZABOLI;

MANSKE; GALAK, 2021, p. 5)

<sup>12</sup>“A identificação do gene SRY, no braço curto do cromossomo Y, no início da década de 90, permitiu o esclarecimento de uma importante etapa no processo de determinação da gônada embrionária masculina [...] A forma clássica de homem XX, que apresenta genitália masculina normal, foi relacionada à presença de SRY no genoma, enquanto os homens XX com ambiguidade genital usualmente não apresentam material de Y detectável” (DOMENICE *et al.*, 2002, p. 435).

<sup>13</sup>À época, apenas algumas modalidades eram incentivadas ao público feminino, quando alinhadas à “conservação das formas corporais em conformidade com normatividade de gênero, a suavidade dos gestos e o condicionamento físico com vistas à manutenção e à promoção da saúde das futuras mães, tais como ginástica, dança e natação.” (SAVINI; MARCHI JÚNIOR, 2016, p. 303) Existe um classismo e um racismo nessa estética da feminilidade: “A ‘verdadeira feminilidade’ da meiga, gentil e fisicamente frágil mulher doméstica da cultura vitoriana, padrão hegemônico nas diversas sociedades ocidentais até o início do século XX, vinculava-se a um *status* social de elite, enquanto os diversos grupos de mulheres trabalhadoras careciam de qualquer oportunidade de proteção, ou de se poupar de trabalho físico duro. Mas, como modelo hegemônico da feminilidade, impunha-se com grande força, como norma que delimitava o campo das práticas femininas socialmente aceitas.” (ADELMAN, 2003, p. 446)

<sup>14</sup>IOC releases framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations. <https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>



<sup>15</sup>IOC. Media Round Table. <https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Athletes/IOC%20Framework/Presentation-IOC-Framework.pdf>

<sup>16</sup>À época, “Órgãos internacionais esportivos, tais como a *International Association of Athletics Federations* (IAAF), advogam que a testosterona (mesmo que naturalmente produzida) proporciona aumento de força, massa muscular e recuperação física. Esses argumentos levaram à proibição da participação de Caster Semenya e da velocista indiana Dutee Chand entre 2009 e 2015 em competições internacionais, por considerarem que elas infringiram regras de hiperandrogenismo (Atleta indiana..., 2015). Os casos exemplificados de Semenya e Chand levantam questões éticas, científicas e legais sobre bio-mulheres não brancas, com aparência física forte, e provenientes de países orientais, historicamente considerados pobres e não desenvolvidos. Felizmente, e por um recurso ainda não julgado na IAAF, ambas participaram dos Jogos Olímpicos Rio 2016.” (CAMARGO; KESSLER, 2017, p. 215-216)

<sup>17</sup>Duas exceções são mencionadas, possibilitando a participação dessas mulheres: se forem resistentes aos efeitos da testosterona ou se reduzir seus níveis do hormônio, afirma Pires (2016, p. 224).

<sup>18</sup>Apesar do avanço em termos de políticas de inclusão, como a prescindibilidade de tratamento hormonal ou cirurgia de transgenitalização, Camargo e Kessler apontam que a restrição a 10 nmol/l de sangue para mulheres trans torna difícil a aptidão à “competição sem acompanhamento médico e o uso de substâncias.” (2017, p. 218)

<sup>19</sup>IOC. Media Round Table. [https://](https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Athletes/IOC%20Framework/Presentation-IOC-Framework.pdf)

[stillmed.olympics.com/media/Documents/Athletes/IOC%20Framework/Presentation-IOC-Framework.pdf](https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Athletes/IOC%20Framework/Presentation-IOC-Framework.pdf)

<sup>20</sup>Menciona-se que em artigo de opinião, publicado pela Revista Motricidade, António José Silva (2022) posiciona-se de forma contrária ao COI. Para ele, o desporto deve identificar os mecanismos de exclusão e os corrigir; ainda, primar pela igualdade de oportunidades sem discriminação. Ele menciona, em específico: “A participação de transgêneros no desporto tornou-se um tópico atual e sensível. Se, por um lado, há o desejo de inclusão e de assumir a diversidade como algo positivo, incentivando a participação, por outro, corremos o risco de prejudicar, mesmo destruir, a competitividade das mulheres no desporto de alto nível, algo que deve ser protegido.” (2022, p. 498) Para Silva, o foco de análise deve centrar-se na performance, de modo a garantir a igualdade justa de oportunidades, com base nas vantagens e desvantagens. Logo, indica que a solução a ser adotada deve ser: “A utilização do critério biológico para além das naturalidades, intersexuais, e artificialidades biológicas, transgêneros e não binários, para definição, em caso de dúvida da categoria. O fator Y: em caso de dúvidas, quem tiver o cromossoma Y, só pode competir em competições da categoria masculina. Todos os restantes (XX) podem competir em competições da categoria feminina.” (2022, p. 500)

<sup>21</sup>Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/esporte-e-direito-a-identidade-de-genero-as-iniciativas-legislativas-homotransfobicas>

<sup>22</sup>IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism of 2015 (COI). [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment)

[\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](#)

<sup>23</sup>Disponível no sitio eletrônico da Câmara Legislativa: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1944100&filename=PL%205267/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1944100&filename=PL%205267/2020)  
Acesso em 10 de abril de 2024.

<sup>24</sup>Informação de 10 de abril de 2024.

<sup>25</sup>Disponível no sitio eletrônico da Câmara Legislativa: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1944100&filename=PL%205267/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1944100&filename=PL%205267/2020)  
Acesso em 10 de abril de 2024.